

Ofício Gabinete nº 72/2016

Araucária, 10 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor
WILSON ROBERTO DAVID MOTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária-PR

Assunto: Projeto de Lei 1.861 – Revoga os parágrafos 1º e 2º do art. 181, da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica.

Senhor Presidente:

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação o Projeto de Lei nº 1.861/2016, que revoga o § 1º do art. 181, da Lei Municipal nº 1703/2006, com fulcro inciso III, do art. 56 da Lei Orgânica Municipal e Súmula Vinculante 05 do STF.

O STF é o guardião da Constituição de 1988, e, nessa qualidade, garantir e proteger os princípios fundamentais, sejam individuais, coletivos e difusos, a fim de superar as invertidas contra referidos direitos proporcionadas pelo Legislativo, Executivo e Judiciário. E para bem cumprir a sua missão da Constituição de 1988, dotou-lhe de instrumentos, como ação direta de constitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, recurso extraordinário com efeitos transientes, mandado de injunção, mandado de segurança, habeas data e habeas corpus, além da instituição constitucional da reclamação para garantir as suas decisões.

Posteriormente, com a Emenda 45/2004, o Constituinte derivado deu, para o STF, mais um instrumento de proteção da Constituição: a Súmula Vinculante, que tem por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. Dito de outro modo, em razão do princípio da federação, racionalizou a interpretação da Constituição.

No uso dessa atribuição conferida pela Emenda acima mencionada No dia 07 de maio de 2008, foi editada pelo Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante 05 com o texto ora transscrito:

“A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.”

Assim a Suprema corte decidiu que não é obrigatória defesa elaborada por advogado em processo administrativo disciplinar.

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 434059, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e pela União contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que entendeu ser obrigatória a presença do advogado em PAD e até editou uma súmula disposta exatamente o contrário do que decidiu hoje o STF.

A decisão de editar a nova súmula vinculante, aceita pelo relator do RE, ministro Gilmar Mendes, presidente do STF, e pelos demais ministros, foi tomada em função de sugestões dos ministros Joaquim Barbosa e Cesar Peluso sobre sua conveniência, diante da existência desta súmula do STJ.

Nesta decisão, o Plenário se baseou em três precedentes em que o STF assentou que a presença de advogado de defesa é dispensável, em processo administrativo disciplinar. Trata-se do Agravo Regimental (AR) no RE 244277, que teve como relatora a ministra Ellen Gracie; do AR em Agravo de Instrumento (AI) 207197, relatado pelo ministro Octávio Gallotti, e do Mandado de Segurança (MS) 24961, relatado pelo ministro Carlos Velloso.

Os Ministros do Supremo entenderam que, no PAD, a presença do advogado é uma faculdade de que o servidor público dispõe não uma obrigatoriedade. Há duas exceções, em que o advogado torna-se obrigatório: quando o servidor não é encontrado e tem que ser nomeado um procurador para defendê-lo e quando o assunto objeto do processo é muito complexo e foge à compreensão do servidor. Neste caso, se ele não dispu-
ser de recursos para contratar um advogado, cabe ao órgão público colocar um defensor a sua disposição.

Ao defender a não obrigatoriedade dos advogados, o advogado-geral, José Antonio Dias Toffoli, advertiu para o risco de, a se consolidar o entendimento do STJ, servidores demitidos “voltarem a seus cargos com poupança, premiados por sua torpeza”. A decisão do STJ daria ensejo a demandas semelhantes, em que os servidores, além de sua reintegração ao cargo, poderiam reclamar salários atrasados de todo o período em que dele estiveram ausentes, disse Toffoli.

Desta forma quando elaborado o § 1º do artigo 181 da lei 1703, havia consonância com a Súmula do STJ, de nº 343 (“É obrigatoriedade a presença de advogado em todas as fases de processo administrativo disciplinar”), no entanto, o entendimento atual disposto na Súmula Vinculante 05 do STF retira a obrigatoriedade reproduzida na lei municipal.

Determinando assim, providências do Município no sentido de alterar o percentual em tela de forma razoável.

Cumpri informar que devido a esta determinação, nenhuma certidão em favor do Município será expedida pelo TCE/PR enquanto não houver tal regularização.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei, na forma estabelecida no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
Prefeito Municipal

D.F.S.


PROJETO DE LEI Nº 1.861/2016

Súmula: “Revoga os parágrafos 1º e 2º do art. 181, da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica”.

Art. 1º. Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º, do artigo 181, da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Araucária, 10 de maio de 2016.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
Prefeito Municipal

CIDADE SÍMBOLO DO PARANÁ